



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 14041.000895/2005-23  
**Recurso n°** 155.701 Voluntário  
**Matéria** IRPJ e OUTROS - EX.: 2002  
**Acórdão n°** 105-16.977  
**Sessão de** 17 de abril de 2008  
**Recorrente** SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 2002**

**Ementa: NULIDADE - CONVIVÊNCIA DE DOIS REGIMES DE APURAÇÃO DO LUCRO EM UM MESMO PERÍODO - INOCORRÊNCIA - O procedimento do Fisco que reduz indevidamente a base de cálculo do arbitramento, em favor do contribuinte, não pode levar à interpretação de que estariam convivendo dois regimes de apuração do lucro - presumido e arbitrado - em um mesmo período de apuração, e não se constitui em motivo de nulidade.**

**NULIDADE - INTIMAÇÕES PARA PRESTAR INFORMAÇÕES - INOCORRÊNCIA - Não há nulidade quando o contribuinte recusa a ciência pessoal e postal de intimação para prestar informações no curso da fiscalização e essa intimação se faz por edital, mormente quando o contribuinte tem outras oportunidades para prestar essas mesmas informações, no curso do processo administrativo fiscal.**

**NULIDADE - CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO POR EDITAL - INOCORRÊNCIA - Não há cerceamento do direito de defesa quando a ciência do auto de infração se fez por edital, o contribuinte dele tomou conhecimento e apresentou sua impugnação dentro do prazo legal.**

**NULIDADE - INDISPONIBILIDADE DO PROCESSO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Não há cerceamento do direito de defesa quando, solicitadas cópias dos autos pelo sujeito passivo, seu procurador tem vista do processo no dia seguinte e as cópias são entregues apenas cinco dias após o pedido.**

**LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº**

9.430/1996 autoriza a presunção legal de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Devem ser exoneradas as exigências referentes aos depósitos bancários para os quais o contribuinte logrou comprovar a origem, mantendo-se as demais.


**ARBITRAMENTO - PERCENTUAL APLICÁVEL** - Quanto não resta comprovado nos autos que a atividade do contribuinte é de construção por administração ou empreitada unicamente de mão de obra e, ainda, havendo indícios da utilização de materiais por parte da fiscalizada, é de se reduzir o percentual de arbitramento, aplicável sobre a receita bruta conhecida, para 9,6%.

**MULTA DE OFÍCIO - CONSTITUCIONALIDADE - RAZOABILIDADE - PROPORCIONALIDADE** - Não cabem questionamentos sobre a razoabilidade ou proporcionalidade da multa de ofício aplicada, quando o lançamento obedeceu aos dispositivos legais pertinentes. Quanto à arguição de inconstitucionalidade, o Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**JUROS SELIC** - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, APRECIAR argumento de nulidade do lançamento alegado na sustentação oral. Por maioria de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos Passuello. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso. Vencido o Conselheiro José Carlos Passuello, que dava provimento total.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
Presidente

  
WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA e ALEXANDRE ANTÔNIO ALKIMIM TEIXEIRA. Ausente, momentaneamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

## Relatório

SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 03-18.668, de 29/09/2006, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em BRASÍLIA/DF, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Tratam os autos de lançamentos de IRPJ e reflexos de CSLL, Cofins e PIS, consubstanciados nos autos de infração de fls. 08/38, referentes ao ano-calendário 2001, com crédito tributário total de R\$ 10.745.910,09 (sendo os juros de mora calculados até 31/10/2005).

O lançamento de IRPJ e da CSLL decorreu de arbitramento do lucro com base em receita bruta conhecida (art. 532 do RIR/99), qual seja, depósitos bancários, autorizado pela falta de apresentação dos livros e documentos pelo contribuinte, quando intimado (art. 530, III, do RIR/99). No corpo do auto de infração de IRPJ foram narrados os seguintes fatos:

- A fiscalização foi autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) no. 01.1.01.00-2005-00048-0, de 13/01/2005 (fl. 01);
- O procedimento fiscal teve início em 14/01/2005 (fl. 39), quando foram pedidos, entre outros, os livros e documentos fiscais de 2000 a 2004 e os extratos bancários de 2001;
- Após iniciado o procedimento fiscal, o contribuinte apresentou as DCTF relativas aos quatro trimestres de 2001 e aos três primeiros trimestres de 2002 (05/02/2005);
- O contribuinte solicitou prorrogação de prazo para apresentar os livros e extratos bancários em 04/02/2005 (fl. 40), em 03/05/2005 (fl. 714) e em 22/06/2005 (fl. 715);





- Não tendo sido apresentados os extratos bancários, expediram-se as Requisições de Movimentação Financeira (RMF) aos bancos, solicitando os extratos;
- Com base nos extratos, foram elaboradas planilhas dos valores creditados em contas correntes e em conta de poupança, excluindo-se os créditos estornados e as devoluções de cheques;
- Em 19/09/2005 houve a tentativa de notificar pessoalmente o contribuinte das planilhas (fls. 721/779, intimação no. 158), a fim de que comprovasse as origens dos recursos movimentados nas contas bancárias, mas a fiscalizada recusou-se a receber a intimação (fl. 718). A mesma documentação foi encaminhada em 27/09/2005 para o endereço residencial do representante do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal (SRF), mas a correspondência retornou por recusa de recebimento (fl. 719). Foi feita a intimação pelo edital no. 39, afixado em 07/10/2005 (fl. 720). Finalmente, como última tentativa, encaminhou-se a documentação para o seu endereço comercial, tendo a correspondência retornado novamente por recusa no recebimento (fl. 780);
- Na impossibilidade de acesso aos livros do contribuinte, pois não apresentados, arbitrou-se o lucro com base nos art. 530, III e 532 do RIR/99, autorizado pelo Chefe da Divisão de Fiscalização (fl. 781/783);
- A base de cálculo do imposto foram as receitas conhecidas, detectadas nos sistemas da SRF e confirmadas pelos extratos bancários fornecidos pelos bancos, excluídas as receitas já declaradas na DIPJ/2002, ano-base 2001, conforme demonstrativo à fl. 779;

Já os lançamentos de PIS e Cofins, reflexos, decorreram dos mesmos fatos e meios de prova, tendo sido lançada a falta de recolhimento com base na diferença de receita apurada no lançamento do IRPJ.

Cientificado por edital em 02/12/2005 (afixação em 17/11/2005), consoante fl. 786, o contribuinte solicitou cópia dos autos em 15/12/2005, tendo recebido em 20/12/2005 (fl. 790). Em 16/12/2005 foi concedida vista do processo, conforme fl. 794.

Em 13/12/2005 e em 19/12/2005 o contribuinte apresentou requerimentos (fls. 797/800), mediante os quais informou que tomou ciência do auto de infração por edital em 18/11/2005, e solicitou a devolução do prazo para a defesa administrativa, haja vista não ter tido acesso aos autos até aquele momento (e ao auto de infração), sob pena de violação do art. 5o., LV, da Constituição Federal (CF).

Tal requerimento não foi aceito pela Dicat/DRF/Brasília/DF por falta de previsão legal (fl. 801).

Em 02/01/2006, o contribuinte apresentou a impugnação às fls. 804/880, acompanhada dos documentos acostados às fls. 881/1137, alegando, em síntese:

- Preliminar



- Nulidade por cerceamento do direito de defesa e por inobservância do devido processo legal –
  - Pelo art. 23 do Decreto no. 70.235/72 (PAF), somente após revelados infrutíferos os meios normais de intimação (pessoal e por correio) é que pode haver citação por edital;
  - Ao comparecer ao seu endereço para entregar a intimação no. 158 (solicitando a comprovação da origem dos recursos movimentados em contas bancárias), o Auditor não procurou os representantes legais com poderes para assinar em seu nome, mas dirigiu-se de propósito a simples funcionários que, evidentemente, não poderiam receber ou assinar documento algum. O Auditor foi informado que o representante da empresa (Sr. Luiz Estevão) não se encontrava;
  - É curioso que o Fiscal tenha justificado a recusa de recebimento dizendo que o representante legal, Sr. Luiz Estevão, não compareceu à SRF no dia 20/09/2005, conforme lhe teria sido comunicado pelo funcionário Sr. Ciro. Mas isto foi afirmado e dito de véspera, no próprio dia 19/09/2005, data em que foi lavrado o Relatório de Comparecimento de fl. 718;
  - O sr. Fiscal intimou a autuada por via postal em 19/09/2005 para a ciência de prorrogação de MPF, cuja intimação foi recebida sem qualquer problema. Então, por que não enviou a intimação no. 158, antes referida, por via postal?
  - Está claro que nunca foi agendada qualquer reunião entre o Fiscal e o Representante legal da empresa à SRF, com o fito de dar ciência de tal intimação;
  - O Fiscal alega que enviou a intimação à residência do representante da empresa em 27/09/2005, tendo sido devolvida por recusa de recebimento. Acontece que o Sr. Luiz Estevão é o representante, mas a correspondência foi enviada para o Sr. Lino Martins Pinto, que não é representante legal, ou seja, não tem poderes para representar a empresa, conforme documento anexo;
  - O Fiscal provocou situação no sentido de caracterizar dificuldade em intimar a empresa, fazendo de conta que esgotara todos os meios legais para utilizar-se do Edital no. 39. Foi tendencioso;
  - De forma mais irregular ainda, agiu a autoridade fazendária no momento da ciência da autuação. Desprezando o princípio do Devido Processo Legal (art. 5º., LIV, CF) e o art. 23 do PAF, a ciência se deu pelo Edital no. 48 (fl. 786), justificada



em descabida e inverídica referência a pretensas tentativas de notificação da intimação no. 158 durante a fiscalização;

- No processo tributário, cada ato processual deve ser regularmente cientificado ao contribuinte sob ação fiscal. Ainda que o Edital constitua forma legal de intimação, é incontestável que a probabilidade de um contribuinte vir saber de um ato administrativo é quase inexistente por este meio, além de ser supletivo;
  - A Fazenda Nacional insistiu em cercear o seu direito de defesa mais uma vez, agora durante a fase de trinta dias para a apresentação da defesa (impugnação), restou impossível exercer plenamente seus direitos, pois lhe foram subtraídos mais de quinze dias do referido prazo;
  - Conforme despacho de fl. 788, de 12/12/2002, o Fiscal somente liberou o processo, que estava em sua posse, encaminhando-o à Dicat/DRF/DF em 13/12/2005, segundo consulta ao Comprot. Ou seja, o Fiscal reteve o processo por nove dias;
  - Muito embora tenha requerido vista e cópia dos autos, até o dia 19 de dezembro de 2005 as cópias não haviam sido disponibilizadas. Protocolou neste dia requerimento para reabertura do prazo de impugnação;
  - O carimbo de autenticação das cópias do processo revela que só em 20/12/2005 elas foram preparadas e entregues posteriormente, quando transcorridos dezessete dias do prazo de defesa;
  - Em vista disso, o auto de infração é nulo, porquanto elaborado e processado sem observância e respeito aos princípios constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa;
- Mérito –
    - Do arbitramento de lucros / da utilização indevida de dados bancários / da absurda presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei no. 9.430/96 / da utilização indevida das presunções / da impossibilidade de inversão do ônus da prova –



- A autoridade fiscal subverteu o princípio da verdade material, vez que, por simples presunção, optou em constituir o crédito tributário com base em depósitos bancários;
- Depósito bancário não é renda. Nem tudo aquilo que é rotulado de renda pode ser objeto de incidência tributária,



mas unicamente o fato que se amolde à hipótese prevista em lei – princípio da reserva legal;

- Utilizar extratos bancários para fazer incidir sobre todos os depósitos e/ou cheques emitidos o imposto é elastecer o conceito de renda, o que é ilegal e inconstitucional;
  - É ilegítimo o lançamento de ofício do imposto tomando-se como renda a simples existência de depósito bancário, sem sequer atentar às atividades exercidas pelos contribuintes e sem sequer diligenciar com o intuito de apurar a renda presumida pelo uso de sinal exterior de riqueza que venha demonstrar a renda auferida ou consumida;
  - A presunção do fisco de que todos os depósitos efetuados são lucro líquido é inconstitucional;
  - Nessa esteira, o Conselho de Contribuintes e decisões do Poder Judiciário (acórdãos do Tribunal Federal de Recursos);
  - Na interpretação da legislação tributária, em havendo dúvida em face de circunstâncias materiais do fato, impõe-se a observância do disposto no art. 112 do CTN;
  - No direito tributário, o que importa são as provas materiais, válidas e objetivas, sendo que as presunções não só têm que estar autorizadas em lei, como também não podem ultrapassar os limites impostos pelo CTN e pela CF quanto aos contornos materiais do fato gerador. Nem mesmo a lei pode conceber presunções sem os limites do suporte fático que dá consistência à exação tributária do IR: o conceito de renda, como acréscimo;
  - Mesmo na hipótese de quebra de sigilo bancário, exige-se, para a lavratura do auto de infração, que o Fisco comprove a omissão de receita, isto é, é inadmissível a inversão do ônus probatório, no sentido de que o contribuinte deve provar a inocorrência da citada omissão;
  - É imperioso o reconhecimento da nulidade dos autos, pois a autoridade fiscalizadora não reuniu qualquer espécie de prova capaz de demonstrar os indícios da alegada omissão de receitas;
- o Do direito da empresa a reapresentar seu livro ao fisco e dos erros materiais do lançamento –
- Declarado nulo o auto de infração, deve ser facultado à empresa apresentar seu livro Caixa às autoridades fazendárias;

- Na remota hipótese de ser mantido o lançamento, chama a atenção para o fato de que o auto encontra-se pontuado de erros materiais relevantes, motivo pelo qual devem ser refeitos o lançamento de IRPJ e de CSLL:
  - O AFRF computou em duplicidade a transferência de depósito em conta de poupança para conta-corrente da empresa, e vice-versa, sem observar tratar-se de movimentação de mesmos recursos, conforme anexo;
  - O percentual utilizado para a definição da base de cálculo do arbitramento, quanto ao IRPJ e à CSLL, está errado. A SAENCO atua no campo da construção civil, aí compreendidas obras por empreitada com emprego de materiais. Nesta atividade o percentual de arbitramento é de 9,6%, ou seja, percentual de definição da base de cálculo do lucro presumido acrescido de vinte por cento.
- Da imposição de multa desarrazoada e desproporcional –
  - Se descabem os lançamentos, inexistente fundamento para a imposição de multa de ofício, pois esta segue a sorte do tributo;
  - A multa de 75% viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação constitucional de tributo (aí incluída a multa também) com caráter confiscatório. Menciona diversos doutrinadores e decisões judiciais;
- Dos juros de mora – a cobrança de juros de mora pela taxa Selic é extorsiva, ilegal e inconstitucional;
- Dos lançamentos decorrentes – aproveitam todos os argumentos expendidos no apelo relativo ao lançamento do IRPJ;
- Requer, ao fim, que lhe seja concedida reabertura do prazo para defesa truculentamente subtraídos pela SRF;
- Protesta por todos os meios de provas admitidos em direito.

A 2ª Turma da DRJ em BRASÍLIA/DF analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 03-18.668, de 29/09/2006 (fls. 1138/1152), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2001*



*LEI 9.430/96. MULTA DE 75%. JUROS À TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. É o administrador um mero executor de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a constitucionalidade ou ilegalidade de normas é privativa do Poder Judiciário. Inconstitucionalidade não declarada erga omnes.*

*OMISSÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS DEPOSITADOS. O contribuinte não logrou comprovar a origem dos créditos em contas bancárias, ocorrendo, por presunção legal, omissão de receitas.*

*CERCEAMENTO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA. A ciência por edital do contribuinte para a comprovação da origem dos recursos foi válida, tendo em vista que os outros meios previstos no art. 23 do PAF foram infrutíferos. Já a ciência por edital do auto de infração sem as intimações pessoal e por via postal, embora contenha vício, este foi saneado pela apresentação tempestiva da impugnação, tendo alcançado sua finalidade processual.*

*CSLL. COFINS. PIS. LANÇAMENTOS REFLEXOS. Por se tratar de lançamentos reflexos do IRPJ, tendo em vista decorrerem de mesma matéria tributável e mesmos meios de prova, aplica-se a estes o disposto para o principal.*

Para ciência da decisão de primeira instância, foi emitida a Intimação nº 914/06 (fl. 1153), enviada por via postal para o domicílio da interessada. A correspondência, no entanto, foi devolvida pelos Correios com o carimbo “Recusado” (fl. 1155).

A seguir, com a mesma finalidade de cientificar o contribuinte, foi afixado o EDITAL DICAT/DRF/BSA Nº 047/2006 em 01/11/2006 (fl. 1156), ocorrendo a ciência em 17/11/2006. A contribuinte apresentou recurso voluntário em 15/12/2006 conforme carimbo de recepção à folha 1161.

No recurso interposto (fls. 1162/1247), reforça preliminarmente os argumentos já apresentados, quanto à nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e por inobservância do devido processo legal, apontando que:

- a) Seria nula a intimação por edital, para prestar informações, no curso do procedimento de fiscalização;
- b) Igualmente nula seria a intimação, por edital, para dar ciência à interessada da lavratura do auto de infração;
- c) Seu direito de defesa teria sido cerceado, na fase de impugnação, pela não disponibilização dos autos à recorrente, em tempo hábil ao exame minucioso do processo.

No mérito, repisa a argumentação já desenvolvida na fase impugnatória, conforme a seguir sintetizado:

- d) Insurge-se contra a utilização de depósitos bancários como presunção legal de renda, para fins de arbitramento de lucros em lançamento de ofício.

- e) Afirma que seus dados bancários teriam sido indevidamente utilizados.
- f) Qualifica como “*absurda*” a presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Por sua ótica, “*depósito bancário não é renda*”, e o referido artigo contrariaria o disposto no art. 43 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), quanto à definição do fato gerador do imposto de renda. Menciona jurisprudência administrativa e judicial que entende aplicáveis à situação concreta.
- g) Por sua ótica, a presunção legal teria sido indevidamente utilizada, posto que “*de forma absolutamente tendenciosa, sem qualquer respaldo fático que corroborasse o acréscimo caracterizador da renda, o Fiscal acabou por enquadrar os meros depósitos como omissão de receita, aplicando sobre esta os percentuais de arbitramento*”.
- h) Diz ser incabível a inversão do ônus da prova, e conclui que, não tendo a fiscalização colhido efetivos meios de prova para a verificação da alegada omissão de receitas, não representariam provas suficientes os dados decorrentes da quebra de sigilo bancário.
- i) Afirma que estaria devidamente comprovada a origem dos depósitos bancários que suportam o lançamento, com a apresentação do Livro Caixa da empresa (anexo 01, fls. 1250/1276) e da documentação constante dos anexos 02 a 08 (fls. 1277/2271). Pretende, assim, demonstrar a inexistência da omissão de receitas e, por conseguinte, a improcedência do arbitramento de seus lucros.
- j) Aponta erros materiais supostamente ocorridos no lançamento, a saber:
- O autuante teria computado em duplicidade a transferência de depósito em conta de poupança para conta-corrente da empresa, e vice-versa. Esta afirmação estaria comprovada mediante documentos que faz anexar.
  - Estaria incorreto o percentual utilizado para definição da base de cálculo do arbitramento: o percentual correto seria de 9,6%, e não de 38,4%, como consta do auto de infração. Contesta a decisão recorrida, e afirma que as empresas de construção civil, caso da interessada, não mais estariam obrigadas ao lucro real, desde a edição do art. 14 da Lei nº 9.718/1998, e que poderiam optar pelo lucro presumido. Apresenta notas fiscais (anexo 10, fls. 2301/2309), no intuito de comprovar que desenvolve atividades de construção com emprego de materiais, pelo que estaria sujeito ao percentual de 8% no lucro presumido e de 9,6% no lucro arbitrado.
- k) Qualifica a multa aplicada de desarrazoada, desproporcional e confiscatória.
- l) Discorda da aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios, afirmando: que sua verdadeira natureza seria de índice remuneratório, condizente com operações de mercado financeiro; que essa taxa não foi instituída por lei; e que seu uso representa anatocismo, em ofensa ao art. 192, § 3º, da Constituição Federal.

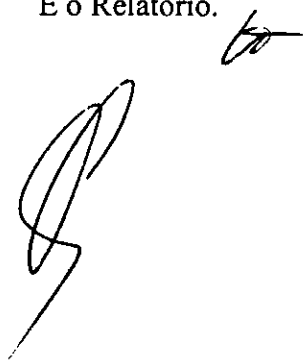


m) Quanto aos lançamentos de CSLL, PIS e COFINS, pede que se aproveitem todos os argumentos expendidos no apelo relativo ao lançamento do IRPJ.

No memorial apresentado na sessão de julgamento, e também durante a sustentação oral feita da tribuna, o patrono da recorrente trouxe um novo argumento, o qual não constava nem da impugnação nem do recurso voluntário.

Segundo afirma, o lançamento tributário feito pelo arbitramento do lucro teria abrangido apenas parte das receitas, sendo que outra parcela subsistiria tributada pelo lucro presumido. Sustenta que *“da simples leitura do Termo de Verificação Fiscal, depreende-se que a base de cálculo do presente lançamento foi apurada partindo-se da somatória dos valores mensais constantes dos extratos bancários obtidos, depois de descontado os valores declarados na DIPJ 2002”*, e conclui tratar-se de vício que inquinaria de nulidade o lançamento, posto que não poderiam coexistir dois regimes de apuração do lucro em um mesmo período de apuração.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail stroke, positioned below the text 'É o Relatório.'

## Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Tratam os autos de lançamentos de IRPJ e reflexos de CSLL, Cofins e PIS, referentes ao ano-calendário 2001, decorrentes de arbitramento do lucro com base em receita bruta conhecida (art. 532 do RIR/99), autorizado pela falta de apresentação dos livros e documentos pelo contribuinte, quando intimado (art. 530, III, do RIR/99).

Em preliminares, a recorrente arguiu diversas nulidades que, por sua ótica, teriam ocorrido no processo, acarretando inobservância do devido processo legal e cerceamento de seu direito de defesa, as quais passo a analisar.

- Arguição de nulidade pela convivência de dois regimes de apuração (Lucro Presumido e Lucro Arbitrado) em um mesmo período de apuração.

Conforme já destacado no relatório, este questionamento não constava nem da impugnação nem do recurso voluntário e, à luz das disposições do art. 16, inciso III, e 17, ambos do Decreto nº 70.235/1972, não deveria ser considerado, por apresentado a destempo. No entanto, por se tratar de matéria que, se acolhida, implicaria a nulidade do lançamento, este Colegiado decidiu que deve ser apreciada, o que passo a fazer.

Compulsando os autos, verifico que, na Descrição dos Fatos do Auto de Infração, ao especificar a base de cálculo do lançamento, o autuante se limita a dizer que essa base seria o total dos valores sem comprovação de origem, depositados/creditados em contas bancárias da autuada, descontados os valores que constam da DIPJ 2002. Remete, ainda, a demonstrativo específico elaborado pelo Fisco para bem quantificar a base de cálculo em questão. O exame desse demonstrativo reforça que, de fato, dos totais dos depósitos bancários sem comprovação de origem foram subtraídos os valores declarados em DIPJ.

A recorrente afirma que esse procedimento do Fisco teria o condão de fazer com que subsistissem dois regimes de apuração do lucro em um mesmo período de apuração: o lucro presumido, adotado pela fiscalizada em sua DIPJ, e o lucro arbitrado, empregado pelo Fisco no lançamento de ofício.

Não lhe assiste razão.

Em primeiro lugar, porque, ao proceder ao arbitramento do lucro, pelos motivos que constam do auto de infração, o Fisco expressamente abandona tudo que o contribuinte pudesse ter feito anteriormente no sentido de apurar o imposto: tanto sua escrita contábil-fiscal (a qual sequer foi apresentada) quanto eventuais declarações tempestivamente apresentadas.

Em segundo lugar, porque, mesmo que houvesse a intenção de exigir parte do imposto pelo lucro arbitrado e parte pelo lucro presumido – o que, ressalto, não encontro em

qualquer parte dos autos e somente admito para fins de argumentação – seria impossível fazer qualquer exigência com base no lucro presumido: a DIPJ, apresentada tempestivamente, é declaração meramente informativa, não é confissão de dívida e não se presta para fins de cobrança, muito menos de execução; as DCTFs, que poderiam se prestar a esses fins, não foram apresentadas tempestivamente, mas somente após o início do procedimento de fiscalização, pelo que não podem ser consideradas, à luz da legislação vigente. Assim, no caso em tela, apenas o lançamento de ofício, pelo lucro arbitrado, é hábil a exigir o imposto.

Qualquer que tenha sido a intenção do autuante ao subtrair dos totais de depósitos de origem não comprovada os valores que constavam da DIPJ, o único efeito que isso traz ao lançamento é o de reduzir indevidamente, em favor do contribuinte, a base de cálculo do lançamento. Em nenhuma hipótese teria o condão de fazer conviverem dois regimes de apuração do lucro, como deseja fazer crer a recorrente, nem traz qualquer nulidade ao lançamento.

- Argüição de nulidade da intimação para prestar informações

Alega a recorrente que a fiscalização teria “forçado” uma situação, com o objetivo de caracterizar a dificuldade em intimar a empresa.

À matéria aplica-se o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, o qual à época vigia com a redação abaixo transcrita (de se observar que as alterações introduzidas pelo art. 113 da Lei nº 11.196/2005 somente entraram em vigor a partir de 22/11/2005):

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.*

*§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Compulsando os autos, verifico que, de fato, ocorreu a tentativa frustrada de dar ciência pessoal à fiscalizada do Termo de Intimação Fiscal nº 158 (fls. 721 e segs., mediante o qual o contribuinte é intimado a comprovar a origem de valores creditados em suas contas-correntes), em 19/09/2005. O comparecimento do Auditor-Fiscal à sede da empresa nessa data não é negado pela recorrente. Mas alega que não teria havido recusa propriamente, visto que a secretária que não recebeu o documento não teria poderes para fazê-lo.

A Turma Julgadora, em primeira instância, entendeu que a secretária poderia ser considerada “preposto” da fiscalizada, na dicção do inciso I do art. 23, acima transcrito. Discorda a recorrente, e alega que a figura de “preposto” não pode ser imputada a qualquer funcionário que se encontre no local de um estabelecimento, no escritório de uma empresa.

Vejamos o que lecionam M. V. Neder e M. T. M. López, em Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 2ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2004, p. 289:

*A possibilidade de intimação do “preposto” da pessoa jurídica, contudo, foge ao rigor formal exigido para validade da intimação, pois admite que funcionário, mesmo sem ter poderes de representação, receba a intimação em nome da pessoa jurídica. Nesse caso, deve o auditor ter cautela na aplicação da regra, pois, em razão das graves conseqüências advindas da não-apresentação de defesa pelo contribuinte, o julgador pode entender que o conhecimento do ato não se concretizou e desacreditar todo o restante do processo. Só seria válida a intimação nestas condições quando se tratasse pessoa categorizada no quadro funcional da empresa que, depois do fato, continue exercendo suas funções normalmente, de maneira que não parem dúvidas que o objetivo do ato foi alcançado.*

Os mesmos autores ressaltam, ainda, que, na definição de Leib Soibelman, preposto é a pessoa que recebe ordens de outra, o empregado, subordinado (Enciclopédia do Advogado, 5ª ed., Thex, Rio de Janeiro, 1995, p. 264).

Vê-se, assim, que o preposto não possui exclusivamente o sentido de dirigente, com competência por delegação expressa, que lhe busca atribuir a recorrente. Também pode significar o empregado, sem poderes expressos de representação. Considero ser essa a melhor interpretação da norma, pois, ao contrário, o “preposto” se igualaria ao “mandatário”, acarretando incompreensível redundância na redação do texto legal.

No caso concreto, não vejo dificuldade em considerar a secretária como “preposta” da empresa, com a possibilidade de receber o termo em questão e encaminhá-lo a quem coubesse tomar as providências necessárias. Da mesma forma, aliás, como já havia ocorrido anteriormente, em 14/01/2005, com o Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 01) e com o Termo de Início de Fiscalização (fl. 39), os quais foram por ela recebidos e respondidos pelo

sócio Sr. Luiz Estevão de Oliveira Neto. A recusa do recebimento foi corretamente consignada pelo Auditor-Fiscal no Relatório de Comparecimento à fl. 718.

Quanto às questões levantadas sobre o contato telefônico, havido ou não, com o Sr. Ciro, e o agendamento ou não de comparecimento de representante da empresa na repartição fiscal, não lhes atribuo maior relevância. O que resta comprovado é a tentativa de ciência pessoal e a recusa do preposto do contribuinte, consignada em termo escrito.

Passo a verificar a tentativa de intimação por via postal, e constato que foram duas: (i) a primeira (fl. 719), com carimbo postal de 27/09/2005, dirigida ao endereço do Sr. Lino Martins Pinto, sócio da fiscalizada, devolvida pelos Correios com a indicação “recusado”; (ii) a segunda (fl. 780), com carimbo postal de 27/10/2005, dirigida ao domicílio fiscal da pessoa jurídica fiscalizada, igualmente devolvida pelos Correios com a indicação “recusado”. Embora a primeira das correspondências referidas não satisfaça aos requisitos do mencionado art. 23, o mesmo não se pode dizer quanto à segunda. Foi regularmente postada, dirigida ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, e teve seu recebimento recusado.

Finalmente, o EDITAL/DRF/BSA/DF/DIFIS/Nº 39, de 06/10/2005, foi afixado no Órgão Fazendário pelo prazo legalmente estabelecido (de 07/10/2005 a 22/10/2005).

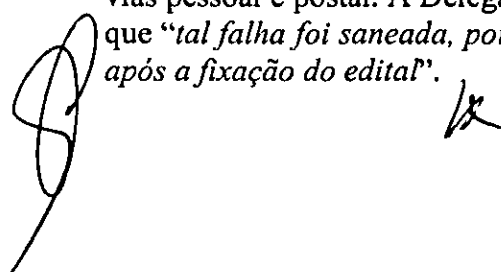
De se observar que foram utilizadas as três formas de ciência de intimação, previstas no Decreto nº 70.235/1972: pessoal, postal e por edital. Com isto, resta superada qualquer alegação quanto à ordem das tentativas de ciência. Além disto, mais uma tentativa infrutífera foi feita, ao enviar a intimação para o endereço de um dos sócios (embora não o administrador), que também a recusou.

Não vislumbro, aqui, qualquer irregularidade capaz de cercear o direito de defesa da ora recorrente. Se não ficou sabendo na ocasião do conteúdo do Termo de Intimação Fiscal nº 158, foi porque isso não lhe era conveniente, naquele momento. Isso não poderia, no entanto, obstar o seguimento do trabalho fiscal, pelo que se valeu a Fiscalização do instrumento que a lei lhe oferecia, a saber, a ciência ficta, por edital.

Acresça-se, ademais, que qualquer informação que a então fiscalizada pudesse ou quisesse trazer naquele momento do procedimento fiscal poderia igualmente ser trazida posteriormente, quando da impugnação ao lançamento, vindo a surtir os mesmos efeitos.

- Arguição de nulidade da intimação para ciência do Auto de Infração e de cerceamento do direito de defesa, por não disponibilização dos autos em tempo hábil ao minucioso exame do processo.

A seguir, a recorrente se insurge contra o procedimento do Fisco para a ciência do Auto de Infração. É que essa ciência foi feita pela via do edital, sem que fossem tentadas as vias pessoal e postal. A Delegacia de Julgamento admitiu falha no procedimento, mas entendeu que “*tal falha foi saneada, pois o contribuinte tomou ciência de que houve lançamento um dia após a fixação do edital*”.



A recorrente considera o procedimento da fiscalização e o entendimento da Turma Julgadora intoleráveis e incompatíveis com a regularidade necessária para a constituição do crédito tributário, motivo de nulidade da intimação e dos atos posteriores.

Compulsando os autos, verifico que o EDITAL/DRF/BSA/DF/DIFIS/Nº 48, de 16/11/2005 (fl. 786), se destinou a dar ciência ao contribuinte dos autos de infração objeto do presente processo. Tal edital foi afixado em 17/11/2005 e desafixado em 02/12/2005, considerando-se nessa data ocorrida a ciência. Às fls. 797 e 799 encontro requerimentos firmados pela interessada, nos quais afirma que tomou ciência em 18/11/2005 da publicação do Edital com a lavratura dos Autos de Infração. Além disto, a impugnação (fls. 804 e segs.) foi apresentada em 02/01/2006, dentro do prazo legal, portanto.

No processo administrativo fiscal, a intimação serve para comunicar ao interessado sobre atos praticados no curso do processo. Serve ainda para chamá-lo, convidá-lo a praticar atos de seu interesse, no caso concreto, a impugnação ao lançamento, fixando o termo inicial do prazo legal estabelecido para tanto.

Inegável, portanto, que o contribuinte foi cientificado do auto de infração, ainda que não se tenha procedido à intimação pessoal nem por via postal, como estabelece o Decreto nº 70.235/1972.

Quanto à alegação de falta de tempo para o exame minucioso do processo, mais uma vez não assiste razão à recorrente. O prazo para impugnação teve início em 02/12/2005, mas somente em 15/12/2005 a empresa formalizou a solicitação de cópia de documentos de fl. 790, as quais lhe foram entregues apenas cinco dias após, em 20/12/2005. Antes mesmo da entrega das cópias, no dia 16/12/2005, foi concedida vista do processo ao procurador da interessada (fl. 794). No requerimento de fls. 799/800, a interessada alega que teria solicitado cópias desde o dia 18/11/2005, sem recebê-las, mas não há provas nos autos dessa afirmação. Além disto, somente no dia 13/12/2005 é que a contribuinte veio reclamar sobre o não fornecimento dessas cópias.

Não vejo, portanto, que o direito de defesa tenha sido cerceado por falta de acesso ao processo. Vejo, sim, demora da interessada, que reconhece ter tomado ciência da lavratura dos Autos de Infração em 18/11/2005, antes mesmo do início da fluência do prazo para impugnação, mas somente veio à repartição fiscal em busca de informações quase um mês depois. Não se há, pois, de responsabilizar a Administração Tributária pela inércia da própria interessada.

Rejeito, assim, as preliminares levantadas, e passo a examinar as questões de mérito.

Inicialmente, a recorrente afirma que não seria possível a utilização de depósitos bancários como presunção legal de renda, qualifica como “*absurda*” a presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, e sustenta, ainda, que essa presunção teria sido indevidamente utilizada, ao enquadrar meros depósitos como omissão de receita, aplicando sobre esta os percentuais de arbitramento. Insurge-se, ainda, contra a inversão do ônus da prova.

De se observar que nada de novo foi trazido, em relação aos argumentos anteriormente apresentados em primeira instância. A autoridade julgadora *a quo* já havia bem

estabelecido a impossibilidade de apreciação de ilegalidades ou inconstitucionalidades em sede de julgamento administrativo. De fato, em face do ordenamento jurídico posto, cabível tão somente a verificação da correta aplicação da lei e suas conseqüências tributárias.

As presunções legais são regras que reconhecem a enorme dificuldade da prova direta da omissão, e permitem, em determinadas situações, que a prova se faça por via indireta. A lei reconhece que, na esmagadora maioria dos casos, um fato mais facilmente cognoscível e provado, denominado fato indiciário, está associado a outro fato, mais difícil de ser provado diretamente, a omissão de receitas.

É a lei que reconhece esse vínculo e elege os fatos indiciários, os quais, devidamente provados pelo Fisco, permitem a presunção da ocorrência de omissão de receitas. Também é a lei que estabelece de que forma serão quantificadas essas receitas. Nessas situações, cabe integralmente ao Fisco a prova da ocorrência dos fatos indiciários, os quais não podem ser presumidos, sob pena de haver presunção sobre presunção.

A mesma lei reconhece que pode haver algumas situações em que o fato indiciário não esteja associado à omissão de receitas. Mas, nesses casos, o ônus da prova recai sobre o contribuinte. Provado pelo Fisco o fato indiciário, cabe ao contribuinte apresentar a prova de que, em seu caso específico, não foram omitidas receitas.

No caso ora discutido, foi utilizada presunção legal relativa, a saber, aquela do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a seguir transcrito:

*Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

[...]

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

[...]

No caso concreto, os extratos bancários foram obtidos em conformidade com a legislação vigente, mediante a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) pela autoridade competente, após intimado o contribuinte e vencido o prazo. Se a recorrente não se conforma com a legislação, é matéria que escapa à competência deste colegiado. O fato é que não foi apontada nenhuma irregularidade no procedimento de obtenção dos extratos.

A seguir, se procedeu à análise individualizada dos valores, sendo o contribuinte intimado a esclarecer e comprovar a origem dos créditos em suas contas bancárias. Sobre a regularidade da intimação já se discutiu preliminarmente, e, de fato, nenhuma comprovação de origem foi trazida aos autos, durante os procedimentos de fiscalização. Restaram, assim, provados os fatos indiciários, a saber, a existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

Autorizado pela lei, o Fisco considerou como receitas omitidas os valores creditados nas contas bancárias da então fiscalizada, cuja origem não foi comprovada.

Na fase impugnatória, o contribuinte anexou documentos (fls. 901/1136) que não foram aceitos como comprovação da origem dos créditos bancários. No parágrafo 40 da decisão recorrida, a Turma Julgadora assim justificou a não aceitação:

40. Em vista disso, para poder considerar comprovadas as origens dos recursos, além da coincidência em valores e datas dos débitos em contas das três empresas mencionadas e dos créditos na conta do contribuinte, seria necessária a apresentação dos contratos firmados e/ou notas fiscais emitidas que indicassem e justificassem as transferências efetuadas; o que não ocorreu. Saliento que, em vista da falta de apresentação de documentos suficientes, não efetuei a verificação das coincidências de valores e datas.

Em sede de recurso, a interessada junta vasta documentação, por ela intitulada anexos 01 a 08, acostada aos autos às fls. 1248/2271, com a qual pretende comprovar as origens dos créditos bancários e, por conseguinte, a inexistência da omissão de receitas e a improcedência do arbitramento dos lucros. Embora se trate de provas trazidas intempestivamente, em desacordo com o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, entendo que devem ser analisadas. Em primeiro lugar, em homenagem ao princípio da verdade material, o qual deve sempre nortear o processo administrativo fiscal. Em segundo lugar, em face da controvérsia surgida quando da intimação para esclarecer a origem dos depósitos, ainda durante a fiscalização, para que não reste qualquer dúvida sobre o direito de ampla defesa franqueado ao contribuinte. Passo, pois, a analisar esses documentos.

À fl. 1248 encontro índice dos documentos apresentados à guisa de comprovação dos créditos, intitulados pela recorrente como ANEXO 1 a ANEXO 10.

O ANEXO 1 é um resumo dos créditos que o contribuinte busca comprovar, de acordo com a natureza de suas alegadas origens.

O ANEXO 2 (fls. 1277 e segs.) busca comprovar créditos mediante transferências entre contas bancárias da própria autuada. Após análise documental, constato que todos os créditos relacionados à fl. 1277 foram adequadamente comprovados, com exceção do crédito de R\$ 40.000,00, efetuado em 25/07/2001, na conta 204297-6 do Banco Bandeirantes. É que o documento que, em tese demonstraria a saída de recursos da conta HSBC 2912-46 (fl. 1319) tem como histórico “Dupl/Tit/Bloq 003253”, o que afasta a possibilidade de se tratar de remessa para a outra conta corrente de titularidade da recorrente, como pretendido.

O ANEXO 3 (fls. 1324 e segs.) se refere a devoluções de cheques emitidos pela própria empresa. No entanto, ao examinar os anexos do Termo de Intimação nº 158 (fls. 721 e segs.), verifico que os valores creditados nas contas, correspondentes a cheques emitidos que

restaram devolvidos não foram incluídos na intimação e, por conseguinte, não integraram o total de créditos de origem não comprovada, tidos por omissão de receitas. Assim sendo, nada há a comprovar, quanto a este item.

O ANEXO 4 (fls. 1345 e segs.) trata de créditos originados por estorno de CPMF. Da mesma forma que o item anterior, esses valores não integraram os anexos do Termo de Intimação nº 158, nem o total de créditos de origem não comprovada. Mais uma vez, nada há a comprovar, quanto a este item.

O ANEXO 5 (fls. 1376 e segs.) diz respeito a créditos oriundos de resgates de aplicações financeiras da própria empresa. Mais uma vez, esses valores não integraram os anexos do Termo de Intimação nº 158, nem o total de créditos de origem não comprovada. Portanto, nada há a comprovar, quanto a este item.


O ANEXO 6 (fls. 1391 e segs.) trata de créditos originados alegadamente da empresa EGA ADM. PART. LTDA., por conta de contrato de gestão entre as empresas.

Às fls. 1392/1395 encontro cópia de documento intitulado **INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS**, firmado entre EGA Administração Participações e Serviços Ltda. (contratada) e SAENCO Saneamento e Construções Ltda (contratante). Seu objeto seria o gerenciamento da carteira de recebíveis, gerenciamento de ativos financeiros e custódia de valores da contratante. O instrumento é datado de 01/07/1999, e observo que se trata de documento estritamente particular, não registrado em cartório e sem a assinatura de testemunhas. Observo ainda que se trata de cópia simples, não autenticada.


Quanto à representação das partes, a contratada EGA se faz representar pelo Sr. Lino Martins Pinto (também sócio da SAENCO). Por outro lado, a contratante SAENCO se faria representar pelo Sr. Silvio Paulo Kahn, mas quem assina o documento é o Sr. Luiz Estevão de Oliveira Neto. De acordo com a 32ª Alteração Contratual da SAENCO (fls. 884/894), o Sr. Luiz Estevão de Oliveira Neto somente ingressou como sócio da SAENCO em 08/07/2003, e não é possível determinar por que motivo e com que poderes estaria ele representando a empresa em 1999.

A seguir, e com base no contrato já descrito, a recorrente busca comprovar os créditos em suas contas correntes, atribuindo-os a transferências feitas, em tese, pela EGA. Abaixo, análise dos documentos, de acordo com sua natureza:

- a) Documentos sem assinatura – os valores da tabela abaixo apenas constam de documento sem qualquer assinatura, quer do emitente, quer do destinatário, dando conta das transferências.



Documento	Data	Valor
6.1	15/02/2001	90.000,00
6.2	16/02/2001	70.000,00
6.3	19/02/2001	50.000,00
6.4	22/02/2001	70.000,00
6.5	02/03/2001	100.000,00
6.6	07/03/2001	100.000,00
6.7	07/03/2001	100.000,00
6.8	20/03/2001	50.000,00



Documento	Data	Valor
6.9	21/03/2001	100.000,00
6.10	23/03/2001	146.000,00
6.11	08/05/2001	41.000,00
6.12	08/05/2001	20.000,00
6.13	11/05/2001	50.000,00
6.14	16/05/2001	50.000,00
6.15	12/06/2001	425.292,03
6.16	26/06/2001	14.000,00
6.17	27/06/2001	5.000,00
6.24	23/08/2001	28.500,00
6.25	24/08/2001	60.000,00
6.26	24/08/2001	80.000,00
6.27	28/08/2001	130.000,00
6.28	29/08/2001	77.500,00
6.29	29/08/2001	141.450,00
6.37	31/10/2001	655.000,00

b) Documento com assinaturas não identificadas.

Documento	Data	Valor
6.23	20/08/2001	3.200,00

c) Documentos com assinaturas não identificadas e cópias simples de extratos bancários da EGA, nos quais consta emissão de DOC coincidente em data e valor.

Documento	Data	Valor
6.18	06/07/2001	21.000,00
6.20	06/08/2001	1.500,00
6.21	08/08/2001	700,00
6.22	13/08/2001	4.300,00
6.36	01/10/2001	34.442,15
6.43	12/12/2001	55.000,00

d) Cópias simples de extratos bancários da EGA, nos quais consta emissão de DOC coincidente em data e valor.

Documento	Data	Valor
6.19	24/07/2001	6.000,00
6.30	14/09/2001	50.000,00
6.31	14/09/2001	49.000,00
6.32	25/09/2001	100.000,00
6.33	26/09/2001	100.000,00
6.34	26/09/2001	70.000,00
6.35	27/09/2001	135.000,00
6.38	14/11/2001	261.000,00
6.39	19/11/2001	279.100,00
6.40	20/11/2001	161.000,00
6.41	29/11/2001	104.000,00
6.42	29/11/2001	270.000,00

Os valores que constam dos itens (a) e (b), acima, dispensam maiores comentários, posto que documentos apócrifos por certo nada comprovam.



Quanto aos itens (c) e (d), merecem maior atenção. É certo que as cópias dos extratos bancários da EGA, com emissão de DOCs coincidentes em datas e valores com os créditos bancários a comprovar na conta da SAENCO podem levar a crer que se trata das mesmas remessas, a débito da EGA e a crédito da SAENCO. Entretanto, o contrato que busca dar respaldo a essas transferências é documento duvidoso, pelas razões já expostas, e nenhum outro documento foi apresentado que permita identificar a natureza dessas alegadas transferências. Desde que se alega tratar-se de prestação de serviços, seria natural a existência de relatórios detalhados de prestação de contas, notas fiscais pelos serviços prestados, entre outros documentos. Acresça-se a isso a não apresentação dos livros contábeis da interessada (o que, ressalte-se, motivou o arbitramento do lucro) nem da EGA, o que impede também verificar se se tratava de receitas corretamente oferecidas à tributação.

Pelo exposto, considero não comprovados os créditos relacionados à fl. 1391 do processo.

O ANEXO 7 (fls. 1421 e segs.) trata de créditos originados alegadamente pela transferência por mútuo, de empresas ligadas ou coligadas. Os documentos são identificados, seqüencialmente, de acordo com a empresa que ocupa a outra ponta no contrato de mútuo, a saber: 7.1 – Brasília Comunicação Ltda. (fls. 1423/1430); 7.2 – Comercial OK Benfica Ltda. (fls. 1431/1444); 7.3 – Ebenézer Construções Ltda. (fls. 1445/1461); 7.4 – Itália Brasília Veículos Ltda. (fls. 1462/1470); 7.5 – OK Automóveis Peças e Serviços Ltda. (fls. 1471/1486); 7.6 – Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda. (fls. 1487/1493); 7.7 – Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda. (fls. 1981/2231); 7.8 – Grupo OK Construções e Incorporações S/A (fls. 1494/1980).

Para os documentos identificados como 7.1– Brasília Comunicação Ltda. (fls. 1423/1430), constato que se trata de um contrato estritamente particular, datado de 02/01/2001, que apresenta como mutuária a interessada SAENCO, representada pelo Sr. Lino Martins Pinto, e como mutuante Brasília Comunicação Ltda., representada pelo Sr. Luiz Estevão de Oliveira Neto. O contrato tem duas testemunhas e não foi registrado em cartório, tendo sua validade, portanto, restrita às partes. Além desse contrato, encontro correspondências, assinadas por pessoas não identificadas, nas quais a mutuante comunica à mutuária depósitos efetuados em suas contas-correntes.

Para os documentos identificados como 7.2– Comercial OK Benfica Ltda. (fls. 1431/1444), constato que se trata de um contrato estritamente particular, datado de 02/01/2001, que apresenta como mutuária a interessada SAENCO, representada pelo Sr. Lino Martins Pinto, e como mutuante Comercial OK Benfica Ltda., representada pelo Sr. Luiz Estevão de Oliveira Neto. O contrato tem duas testemunhas e não foi registrado em cartório, tendo sua validade, portanto, restrita às partes. Além desse contrato, encontro correspondências, assinadas por pessoas não identificadas, nas quais a mutuante comunica à mutuária depósitos efetuados em suas contas-correntes.

Para os documentos identificados como 7.3– Ebenézer Construções Ltda. (fls. 1445/1461), constato que se trata de um contrato estritamente particular, datado de 21/01/2001, que apresenta como mutuária a interessada SAENCO, representada pelo Sr. Lino Martins Pinto, e como mutuante Ebenézer Construções Ltda., representada pelo Sr. Carlos Henrique Januário Guedes. O contrato tem duas testemunhas e não foi registrado em cartório, tendo sua validade, portanto, restrita às partes. Além desse contrato, encontro correspondências sem

assinatura, nas quais a empresa EGA Administração, Participações e Serviços Ltda. (e não a mutuante, observe-se) comunica à mutuária depósitos efetuados em suas contas-correntes.

Para os documentos identificados como 7.4– Itália Brasília Veículos Ltda. (fls. 1462/1470), constato que se trata de um contrato estritamente particular, datado de 02/01/2001, que apresenta como mutuária a interessada SAENCO, representada pelo Sr. Lino Martins Pinto, e como mutuante Itália Brasília Veículos Ltda., representada pelo Sr. Luiz Estevão de Oliveira Neto. O contrato tem duas testemunhas e não foi registrado em cartório, tendo sua validade, portanto, restrita às partes. Além desse contrato, encontro correspondências, assinadas por pessoas não identificadas, nas quais a mutuante comunica à mutuária depósitos efetuados em suas contas-correntes.

Para os documentos identificados como 7.5– OK Automóveis Peças e Serviços Ltda. (fls. 1471/1486), constato que se trata de um contrato estritamente particular, datado de 02/01/2001, que apresenta como mutuária a interessada SAENCO, representada pelo Sr. Lino Martins Pinto, e como mutuante OK Automóveis Peças e Serviços Ltda., representada pelo Sr. Luiz Estevão de Oliveira Neto. O contrato tem duas testemunhas e não foi registrado em cartório, tendo sua validade, portanto, restrita às partes. Além desse contrato, encontro correspondências, assinadas por pessoas não identificadas, nas quais a mutuante comunica à mutuária depósitos efetuados em suas contas-correntes.

Para os documentos identificados como 7.6 – Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda. (fls. 1487/1493), constato que se trata de um contrato estritamente particular, datado de 10/08/2000, que apresenta como mutuária a interessada SAENCO, representada pelo Sr. Lino Martins Pinto, e como mutuante Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda., representada pela Sra. Cleucy Meireles de Oliveira. Não obstante, o contrato é também rubricado e subscrito, como na linha correspondente ao mutuante, pelo Sr. Luiz Estevão de Oliveira Neto. O contrato tem duas testemunhas e não foi registrado em cartório, tendo sua validade, portanto, restrita às partes. Além desse contrato, encontro correspondências, assinadas por pessoas não identificadas, nas quais a mutuante comunica à mutuária depósitos efetuados em suas contas-correntes.

Para os documentos identificados como 7.7 – Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda. (fls. 1981/2231), constato que se trata de um contrato estritamente particular, datado de 01/12/2000, que apresenta como mutuária a interessada SAENCO, representada pelo Sr. Lino Martins Pinto, e como mutuante Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda., representada pelo Sr. Luiz Estevão de Oliveira Neto. O contrato tem duas testemunhas e não foi registrado em cartório, tendo sua validade, portanto, restrita às partes. Além desse contrato, encontro documentos diversos, no mais das vezes, correspondências, assinadas por pessoas não identificadas, nas quais a mutuante comunica à mutuária depósitos efetuados em suas contas-correntes, e bloqu岸tos de pagamentos de valores devidos à mutuante.

Para os documentos identificados como 7.8 – Grupo OK Construções e Incorporações S/A (fls. 1494/1980), constato que se trata de um contrato estritamente particular, datado de 02/01/2000, que apresenta como mutuária a interessada SAENCO, representada pelo Sr. Lino Martins Pinto, e como mutuante Grupo OK Construções e Incorporações S/A, representada pelo Sr. Luiz Estevão de Oliveira Neto. O contrato tem duas testemunhas e não foi registrado em cartório, tendo sua validade, portanto, restrita às partes. Além desse contrato, encontro documentos diversos, no mais das vezes, correspondências,



assinadas por pessoas não identificadas, nas quais a mutuante comunica à mutuária depósitos efetuados em suas contas-correntes, e bloqu岸tos de pagamentos de valores devidos à mutuante.

Os documentos de 7.1 a 7.6 dispensam maiores comentários, posto que nada contribuem para provar a origem dos valores creditados nas contas bancárias da recorrente. Não há documentos (por exemplo, extratos bancários dos alegados autores das transferências/depósitos bancários) que permitam aferir coincidência de datas e valores entre os créditos bancários e os correspondentes débitos nas contas dos alegados mutuantes. Além disto, não estão nos autos cópias dos livros contábeis da mutuária (o que, aliás, motivou o arbitramento do lucro) nem das alegadas mutuantes. Tenho, pois, por não comprovados os valores relacionados nos documentos numerados de 7.1 a 7.6.

Os documentos dos grupos 7.7 e 7.8 apresentam maior complexidade, visto que surgem, em diversos casos, outros documentos que, de fato, comprovam a origem afirmada pela recorrente. As tabelas abaixo especificam, em cada caso, o valor tido por comprovado e, no caso de não aceita a comprovação, o respectivo motivo, na coluna intitulada 'situação'.

Data	Valor	Doc. No.	Comprovado	Não Comprovado	Situação
03/01/2001	30.000,00	7.7.1	0,00	30.000,00	2
04/01/2001	65.479,78	7.7.2	0,00	65.479,78	2
04/01/2001	45.000,00	7.7.3	0,00	45.000,00	2
05/01/2001	35.000,00	7.7.4	0,00	35.000,00	2
08/01/2001	30.000,00	7.7.5	0,00	30.000,00	2
09/01/2001	40.000,00	7.7.6	0,00	40.000,00	2
10/01/2001	40.000,00	7.7.7	0,00	40.000,00	2
18/01/2001	30.000,00	7.7.8	0,00	30.000,00	2
22/01/2001	30.000,00	7.7.9	0,00	30.000,00	2
23/01/2001	40.000,00	7.7.10	0,00	40.000,00	2
24/01/2001	10.000,00	7.7.11	0,00	10.000,00	2
29/01/2001	30.000,00	7.7.12	0,00	30.000,00	2
02/02/2001	20.000,00	7.7.13	0,00	20.000,00	2
05/02/2001	26.500,00	7.7.14	0,00	26.500,00	2
07/02/2001	5.234,00	7.7.15	0,00	5.234,00	2
09/02/2001	3.333,00	7.7.16	0,00	3.333,00	2
09/02/2001	40.000,00	7.7.17	0,00	40.000,00	2
13/02/2001	40.000,00	7.7.18	0,00	40.000,00	2
15/02/2001	13.000,00	7.7.19	0,00	13.000,00	2
15/02/2001	5.000,00	7.7.20	0,00	5.000,00	2
15/02/2001	5.000,00	7.7.21	0,00	5.000,00	2
19/02/2001	1.712,48	7.7.22	0,00	1.712,48	4
22/02/2001	40.000,00	7.7.23	0,00	40.000,00	2
23/02/2001	1.506,59	7.7.24	0,00	1.506,59	4
23/02/2001	2.625,00	7.7.25	0,00	2.625,00	4
23/02/2001	1.639,81	7.7.26	0,00	1.639,81	4
26/02/2001	2.062,00	7.7.27	0,00	2.062,00	4
02/03/2001	75.000,00	7.7.28	75.000,00	0,00	
02/03/2001	50.000,00	7.7.29	0,00	50.000,00	2
05/03/2001	6.027,28	7.7.30	0,00	6.027,28	1
06/03/2001	1.709,31	7.7.31	0,00	1.709,31	4
06/03/2001	45.000,00	7.7.32	0,00	45.000,00	2
08/03/2001	1.857,54	7.7.33	0,00	1.857,54	4

Data	Valor	Doc. No.	Comprovado	Não Comprovado	Situação
08/03/2001	1.488,18	7.7.34	0,00	1.488,18	4
08/03/2001	1.430,34	7.7.35	0,00	1.430,34	4
08/03/2001	1.376,52	7.7.36	0,00	1.376,52	4
08/03/2001	9.000,00	7.7.37	0,00	9.000,00	2
????????	????????	7.7.38	????????	????????	
12/03/2001	2.500,00	7.7.39	0,00	2.500,00	4
12/03/2001	7.250,00	7.7.40	0,00	7.250,00	4
12/03/2001	77.000,00	7.7.41	0,00	77.000,00	2
14/03/2001	4.500,00	7.7.42	4.500,00	0,00	
15/03/2001	11.500,00	7.7.43	0,00	11.500,00	2
16/03/2001	6.000,00	7.7.44	0,00	6.000,00	2
21/03/2001	46.000,00	7.7.45	0,00	46.000,00	2
21/03/2001	50.000,00	7.7.46	0,00	50.000,00	2
22/03/2001	26.000,00	7.7.47	0,00	26.000,00	2
23/03/2001	1.280,11	7.7.48	0,00	1.280,11	4
28/03/2001	80.000,00	7.7.49	0,00	80.000,00	2
29/03/2001	4.555,00	7.7.50	0,00	4.555,00	4
30/03/2001	2.093,00	7.7.51	0,00	2.093,00	2
30/03/2001	6.000,00	7.7.52	0,00	6.000,00	2
04/04/2001	2.690,46	7.7.53	0,00	2.690,46	4
05/04/2001	1.525,39	7.7.54	0,00	1.525,39	4
06/04/2001	1.857,54	7.7.55	0,00	1.857,54	4
10/04/2001	140.000,00	7.7.56	0,00	140.000,00	2
11/04/2001	70.000,00	7.7.57	0,00	70.000,00	2
18/04/2001	20.000,00	7.7.58	0,00	20.000,00	2
19/04/2001	14.699,15	7.7.59	0,00	14.699,15	4
19/04/2001	22.700,00	7.7.60	0,00	22.700,00	2
20/04/2001	722,18	7.7.61	722,18	0,00	
20/04/2001	30.000,00	7.7.62	0,00	30.000,00	2
23/04/2001	1.293,29	7.7.63	0,00	1.293,29	4
23/04/2001	10.612,00	7.7.64	0,00	10.612,00	2
24/04/2001	30.670,00	7.7.65	0,00	30.670,00	2
24/04/2001	30.000,00	7.7.66	0,00	30.000,00	2
24/04/2001	28.000,00	7.7.67	0,00	28.000,00	2
26/04/2001	6.300,00	7.7.68	0,00	6.300,00	2
26/04/2001	59.000,00	7.7.69	0,00	59.000,00	2
27/04/2001	1.753,24	7.7.70	0,00	1.753,24	4
02/05/2001	1.383,52	7.7.71	0,00	1.383,52	1
03/05/2001	29.000,00	7.7.72	0,00	29.000,00	2
04/05/2001	63.500,00	7.7.73	0,00	63.500,00	2
07/05/2001	7.848,50	7.7.74	0,00	7.848,50	4
07/05/2001	1.325,78	7.7.75	0,00	1.325,78	4
07/05/2001	1.693,95	7.7.76	0,00	1.693,95	4
07/05/2001	26.000,00	7.7.77	0,00	26.000,00	2
07/05/2001	41.000,00	7.7.78	0,00	41.000,00	2
09/05/2001	1.409,32	7.7.79	0,00	1.409,32	4
15/05/2001	1.829,84	7.7.80	0,00	1.829,84	4
15/05/2001	3.600,00	7.7.81	3.600,00	0,00	
15/05/2001	3.900,00	7.7.82	3.900,00	0,00	
15/05/2001	3.500,00	7.7.83	3.500,00	0,00	

Data	Valor	Doc. No.	Comprovado	Não Comprovado	Situação
15/05/2001	5.000,00	7.7.84	0,00	5.000,00	2
16/05/2001	5.200,00	7.7.85	0,00	5.200,00	2
16/05/2001	14.058,96	7.7.86	0,00	14.058,96	2
17/05/2001	8.000,00	7.7.87	0,00	8.000,00	2
21/05/2001	26.000,00	7.7.88	0,00	26.000,00	2
21/05/2001	4.900,00	7.7.89	0,00	4.900,00	2
22/05/2001	11.000,00	7.7.90	0,00	11.000,00	2
22/05/2001	12.500,00	7.7.91	0,00	12.500,00	2
22/05/2001	44.000,00	7.7.92	0,00	44.000,00	2
23/05/2001	1.305,64	7.7.93	0,00	1.305,64	4
23/05/2001	23.000,00	7.7.94	0,00	23.000,00	2
24/05/2001	9.100,00	7.7.95	0,00	9.100,00	2
28/05/2001	770,00	7.7.96	0,00	770,00	4
28/05/2001	2.339,98	7.7.97	0,00	2.339,98	4
29/05/2001	39.000,00	7.7.98	0,00	39.000,00	2
31/05/2001	22.700,00	7.7.99	0,00	22.700,00	2
31/05/2001	22.000,00	7.7.100	0,00	22.000,00	2
04/06/2001	20.000,00	7.7.101	0,00	20.000,00	2
05/06/2001	1.857,54	7.7.102	0,00	1.857,54	4
01/06/2001	3.215,67	7.7.103	0,00	3.215,67	4
08/06/2001	1.582,70	7.7.104	0,00	1.582,70	4
12/06/2001	19.000,00	7.7.105	0,00	19.000,00	2
22/06/2001	11.000,00	7.7.106	0,00	11.000,00	1
22/06/2001	158.000,00	7.7.107	0,00	158.000,00	2
25/06/2001	1.319,27	7.7.108	0,00	1.319,27	4
26/06/2001	9.689,20	7.7.109	9.689,20	0,00	
26/06/2001	1.989,20	7.7.110	1.989,20	0,00	
26/06/2001	13.989,20	7.7.111	13.989,20	0,00	
26/06/2001	20.000,00	7.7.112	0,00	20.000,00	2
26/06/2001	10.000,00	7.7.113	0,00	10.000,00	2
27/06/2001	10.097,80	7.7.114	0,00	10.097,80	2
27/06/2001	9.989,20	7.7.115	0,00	9.989,20	2
27/06/2001	6.489,20	7.7.116	6.489,20	0,00	
29/06/2001	2.376,14	7.7.117	0,00	2.376,14	4
02/07/2001	1.788,66	7.7.118	0,00	1.788,66	4
03/07/2001	1.547,52	7.7.119	0,00	1.547,52	4
03/07/2001	170.000,00	7.7.120	0,00	170.000,00	2
05/07/2001	1.751,38	7.7.121	0,00	1.751,38	4
06/07/2001	4.500,00	7.7.122	4.500,00	0,00	
09/07/2001	8.000,00	7.7.123	0,00	8.000,00	2
09/07/2001	13.000,00	7.7.124	0,00	13.000,00	2
10/07/2001	6.000,00	7.7.125	0,00	6.000,00	2
12/07/2001	88.000,00	7.7.126	0,00	88.000,00	2
12/07/2001	50.000,00	7.7.127	0,00	50.000,00	3
18/07/2001	13.000,00	7.7.128	0,00	13.000,00	2
18/07/2001	330.000,00	7.7.129	0,00	330.000,00	2
19/07/2001	1.192,00	7.7.130	0,00	1.192,00	4
23/07/2001	70.000,00	7.7.131	0,00	70.000,00	2
23/07/2001	40.000,00	7.7.132	0,00	40.000,00	2
24/07/2001	35.180,00	7.7.133	0,00	35.180,00	2

Data	Valor	Doc. No.	Comprovado	Não Comprovado	Situação
24/07/2001	21.000,00	7.7.134	0,00	21.000,00	2
24/07/2001	9.000,00	7.7.135	0,00	9.000,00	2
25/07/2001	40.000,00	7.7.136	40.000,00	0,00	
25/07/2001	227.000,00	7.7.137	0,00	227.000,00	2
26/07/2001	38.000,00	7.7.138	0,00	38.000,00	2
26/07/2001	45.000,00	7.7.139	45.000,00	0,00	
30/07/2001	11.800,00	7.7.140	11.800,00	0,00	
30/07/2001	13.370,00	7.7.141	0,00	13.370,00	2
31/07/2001	3.900,00	7.7.142	0,00	3.900,00	3
01/08/2001	40.000,00	7.7.143	0,00	40.000,00	2
02/08/2001	18.000,00	7.7.144	0,00	18.000,00	2
03/08/2001	5.500,00	7.7.145	0,00	5.500,00	2
03/08/2001	14.800,00	7.7.146	0,00	14.800,00	2
06/08/2001	4.000,00	7.7.147	0,00	4.000,00	3
06/08/2001	5.800,00	7.7.148	0,00	5.800,00	2
08/08/2001	15.800,00	7.7.149	15.800,00	0,00	
09/08/2001	8.500,00	7.7.150	0,00	8.500,00	2
13/08/2001	13.000,00	7.7.151	0,00	13.000,00	2
13/08/2001	16.500,00	7.7.152	16.500,00	0,00	
14/08/2001	2.600,00	7.7.153	2.600,00	0,00	
14/08/2001	1.000,00	7.7.154	1.000,00	0,00	
14/08/2001	1.400,00	7.7.155	0,00	1.400,00	3
15/08/2001	4.200,00	7.7.156	0,00	4.200,00	3
12/09/2001	40.000,00	7.7.157	0,00	40.000,00	2
19/09/2001	60.000,00	7.7.158	0,00	60.000,00	2
20/09/2001	70.000,00	7.7.159	0,00	70.000,00	2
26/09/2001	38.000,00	7.7.160	0,00	38.000,00	2
27/09/2001	5.600,00	7.7.161	0,00	5.600,00	2
28/09/2001	6.900,00	7.7.162	0,00	6.900,00	2
11/10/2001	170.000,00	7.7.163	0,00	170.000,00	2
15/10/2001	37.500,00	7.7.164	0,00	37.500,00	2
15/10/2001	9.000,00	7.7.165	0,00	9.000,00	2
17/10/2001	970.000,00	7.7.166	0,00	970.000,00	2
23/10/2001	70.000,00	7.7.167	0,00	70.000,00	2
23/10/2001	290.000,00	7.7.168	0,00	290.000,00	2
31/10/2001	63.000,00	7.7.169	0,00	63.000,00	3
01/11/2001	50.000,00	7.7.170	0,00	50.000,00	2
01/11/2001	2.535,00	7.7.171	0,00	2.535,00	2
08/11/2001	182.000,00	7.7.172	0,00	182.000,00	2
13/11/2001	35.000,00	7.7.173	0,00	35.000,00	2
14/11/2001	20.000,00	7.7.174	0,00	20.000,00	2
22/11/2001	60.000,00	7.7.175	0,00	60.000,00	2
23/11/2001	500.000,00	7.7.176	0,00	500.000,00	2
28/11/2001	66.000,00	7.7.177	0,00	66.000,00	2
28/11/2001	7.500,00	7.7.178	0,00	7.500,00	2
28/11/2001	3.000,00	7.7.179	0,00	3.000,00	2
28/11/2001	3.000,00	7.7.180	0,00	3.000,00	2
29/11/2001	4.000,00	7.7.181	0,00	4.000,00	2
03/12/2001	26.000,00	7.7.182	0,00	26.000,00	2
04/12/2001	7.500,00	7.7.183	0,00	7.500,00	2

Data	Valor	Doc. No.	Comprovado	Não Comprovado	Situação
04/12/2001	4.000,00	7.7.184	4.000,00	0,00	
04/12/2001	4.500,00	7.7.185	4.500,00	0,00	
06/12/2001	2.500,00	7.7.186	2.500,00	0,00	
06/12/2001	34.000,00	7.7.187	0,00	34.000,00	2
06/12/2001	7.000,00	7.7.188	0,00	7.000,00	2
07/12/2001	19.000,00	7.7.189	0,00	19.000,00	2
10/12/2001	3.000,00	7.7.190	0,00	3.000,00	2
10/12/2001	12.000,00	7.7.191	0,00	12.000,00	2
12/12/2001	1.500,00	7.7.192	1.500,00	0,00	
12/12/2001	1.000,00	7.7.193	1.000,00	0,00	
13/12/2001	36.000,00	7.7.194	0,00	36.000,00	2
14/12/2001	3.000,00	7.7.195	0,00	3.000,00	2
14/12/2001	1.000,00	7.7.196	0,00	1.000,00	2
17/12/2001	3.500,00	7.7.197	0,00	3.500,00	3
18/12/2001	4.500,00	7.7.198	4.500,00	0,00	
19/12/2001	15.000,00	7.7.199	0,00	15.000,00	2
20/12/2001	1.000,00	7.7.200	1.000,00	0,00	
20/12/2001	26.800,00	7.7.201	0,00	26.800,00	2
20/12/2001	9.000,00	7.7.202	0,00	9.000,00	2
21/12/2001	72.750,00	7.7.203	0,00	72.750,00	2
21/12/2001	10.500,00	7.7.204	0,00	10.500,00	2
21/12/2001	768.000,00	7.7.205	0,00	768.000,00	2
26/12/2001	65.000,00	7.7.206	0,00	65.000,00	2
26/12/2001	83.000,00	7.7.207	83.000,00	0,00	
28/12/2001	2.000,00	7.7.208	2.000,00	0,00	
28/12/2001	11.000,00	7.7.209	0,00	11.000,00	2
<b>TOTAIS</b>	<b>7.751.158,36</b>		<b>364.578,98</b>	<b>7.386.579,38</b>	

**Situação:**

- 1 – Documento não localizado no processo.
- 2 – Falta de comprovação de que os valores foram creditados pela alegada mutuante ou por sua ordem.
- 3 – Não coincidência de valores entre o depósito e os documentos apresentados.
- 4 – Segundo os documentos apresentados, os valores pertenciam a Grupo OK Construções e Incorporações S.A., CNPJ 01.535.160/0001-06, e não à alegada mutuante.

Data	Valor	Doc. No.	Comprovado	Não Comprovado	Situação
02/01/2001	8.016,87	7.8.1	0,00	8.016,87	2
09/01/2001	765,91	7.8.2	765,91	0,00	
11/01/2001	37.439,68	7.8.3	0,00	37.439,68	2
12/01/2001	1.717,03	7.8.4	1.717,03	0,00	
15/01/2001	1.335,58	7.8.5	1.335,58	0,00	
24/01/2001	2.482,03	7.8.6	2.482,03	0,00	
25/01/2001	556,35	7.8.7	0,00	556,35	1
26/01/2001	14.297,05	7.8.8	3.174,58	11.122,47	2
12/02/2001	5.084,37	7.8.9	0,00	5.084,37	2
13/02/2001	57.259,80	7.8.10	0,00	57.259,80	2
14/02/2001	592,10	7.8.11	0,00	592,10	2
15/02/2001	707,37	7.8.12	0,00	707,37	2
15/02/2001	31.977,27	7.8.13	1.977,27	30.000,00	2

Data	Valor	Doc. No.	Comprovado	Não Comprovado	Situação
16/02/2001	708,72	7.8.14	708,72	0,00	
16/02/2001	86,54	7.8.15	86,54	0,00	
16/02/2001	5.917,81	7.8.16	5.917,81	0,00	
16/02/2001	1.390,28	7.8.17	0,00	1.390,28	2
19/02/2001	828,01	7.8.18	0,00	828,01	2
20/02/2001	12.354,36	7.8.19	0,00	12.354,36	1
20/02/2001	878,30	7.8.20	0,00	878,30	2
21/02/2001	30.414,72	7.8.21	0,00	30.414,72	1
21/02/2001	62.000,00	7.8.22	0,00	62.000,00	2
22/02/2001	61.314,29	7.8.23	61.314,29	0,00	
23/02/2001	28.571,56	7.8.24	0,00	28.571,56	1
23/02/2001	2.618,62	7.8.25	0,00	2.618,62	2
28/02/2001	1.591,40	7.8.26	0,00	1.591,40	2
06/03/2001	1.314,56	7.8.27	1.314,56	0,00	
06/03/2001	2.471,11	7.8.28	2.471,11	0,00	
06/03/2001	4.175,00	7.8.29	4.175,00	0,00	
08/03/2001	2.097,16	7.8.30	2.097,16	0,00	
09/03/2001	1.384,46	7.8.31	0,00	1.384,46	1
09/03/2001	35.000,00	7.8.32	35.000,00	0,00	
13/03/2001	26.000,00	7.8.33	26.000,00	0,00	
20/03/2001	11.993,25	7.8.34	10.000,00	1.993,25	2
21/03/2001	10.000,00	7.8.35	0,00	10.000,00	2
27/03/2001	3.000,00	7.8.36	3.000,00	0,00	
03/04/2001	7.651,09	7.8.37	0,00	7.651,09	1
04/04/2001	3.267,92	7.8.38	0,00	3.267,92	2
04/04/2001	4.537,07	7.8.39	0,00	4.537,07	1
04/04/2001	2.904,30	7.8.40	2.904,30	0,00	
05/04/2001	1.792,87	7.8.41	0,00	1.792,87	2
06/04/2001	4.000,00	7.8.42	0,00	4.000,00	2
09/04/2001	1.156,55	7.8.43	0,00	1.156,55	2
09/04/2001	121,85	7.8.44	0,00	121,85	2
09/04/2001	1.076,85	7.8.45	1.076,85	0,00	
10/04/2001	212,18	7.8.46	0,00	212,18	2
11/04/2001	1.495,29	7.8.47	0,00	1.495,29	2
11/04/2001	2.355,53	7.8.48	0,00	2.355,53	2
11/04/2001	1.396,30	7.8.49	0,00	1.396,30	2
16/04/2001	903,58	7.8.50	0,00	903,58	2
17/04/2001	1.639,96	7.8.51	0,00	1.639,96	2
17/04/2001	1.840,50	7.8.52	0,00	1.840,50	2
18/04/2001	1.459,21	7.8.53	0,00	1.459,21	2
19/04/2001	290,00	7.8.54	0,00	290,00	2
19/04/2001	245,33	7.8.55	0,00	245,33	2
19/04/2001	103,74	7.8.56	0,00	103,74	2
20/04/2001	2.317,43	7.8.57	0,00	2.317,43	2
?????	??????	7.8.58	???????	???????	1
20/04/2001	52.000,00	7.8.59	0,00	52.000,00	1
20/04/2001	10.000,00	7.8.60	0,00	10.000,00	1
24/04/2001	1.655,88	7.8.61	0,00	1.655,88	2
25/04/2001	44,43	7.8.62	0,00	44,43	2
25/04/2001	3.620,00	7.8.63	0,00	3.620,00	2

Data	Valor	Doc. No.	Comprovado	Não Comprovado	Situação
27/04/2001	3.340,00	7.8.64	0,00	3.340,00	2
30/04/2001	1.682,09	7.8.65	0,00	1.682,09	2
02/05/2001	1.233,38	7.8.66	1.233,38	0,00	
02/05/2001	2.516,57	7.8.67	2.516,57	0,00	
03/05/2001	1.135,63	7.8.68	0,00	1.135,63	2
03/05/2001	1.491,12	7.8.69	1.491,12	0,00	
04/05/2001	4.959,72	7.8.70	0,00	4.959,72	2
04/05/2001	510,00	7.8.71	0,00	510,00	1
07/05/2001	6.695,65	7.8.72	6.695,65	0,00	
08/05/2001	1.097,01	7.8.73	0,00	1.097,01	2
09/05/2001	666,62	7.8.74	0,00	666,62	2
09/05/2001	13.799,09	7.8.75	0,00	13.799,09	2
09/05/2001	1.117,13	7.8.76	1.117,13	0,00	
11/05/2001	1.525,35	7.8.77	0,00	1.525,35	2
11/05/2001	940,00	7.8.78	0,00	940,00	2
11/05/2001	7.316,41	7.8.79	0,00	7.316,41	2
14/05/2001	6.605,00	7.8.80	0,00	6.605,00	2
22/05/2001	45,78	7.8.81	0,00	45,78	1
22/05/2001	1.722,14	7.8.82	0,00	1.722,14	2
24/05/2001	19.700,00	7.8.83	0,00	19.700,00	1
24/05/2001	44,43	7.8.84	0,00	44,43	2
25/05/2001	19.000,00	7.8.85	0,00	19.000,00	2
25/05/2001	1.927,21	7.8.86	0,00	1.927,21	2
28/05/2001	5.500,00	7.8.87	0,00	5.500,00	2
28/05/2001	2.111,54	7.8.88	0,00	2.111,54	2
28/05/2001	1.000,00	7.8.89	0,00	1.000,00	1
29/05/2001	3.000,00	7.8.90	0,00	3.000,00	2
30/05/2001	1.747,35	7.8.91	0,00	1.747,35	2
31/05/2001	21.000,00	7.8.92	21.000,00	0,00	
31/05/2001	1.452,65	7.8.93	1.452,65	0,00	
01/06/2001	2.497,71	7.8.94	2.497,71	0,00	
04/06/2001	2.540,95	7.8.95	2.540,95	0,00	
???????	???????	7.8.96	???????	???????	1
06/06/2001	5.482,62	7.8.97	0,00	5.482,62	1
06/06/2001	125,22	7.8.98	125,22	0,00	
06/06/2001	133,00	7.8.99	133,00	0,00	
06/06/2001	992,50	7.8.100	992,50	0,00	
07/06/2001	1.106,45	7.8.101	1.106,45	0,00	
07/06/2001	535,33	7.8.102	535,33	0,00	
08/06/2001	3.793,66	7.8.103	3.793,66	0,00	
08/06/2001	59,06	7.8.104	59,06	0,00	
08/06/2001	1.108,82	7.8.105	1.108,82	0,00	
???????	???????	7.8.106	???????	???????	1
11/06/2001	7.600,00	7.8.107	0,00	7.600,00	1
11/06/2001	5.369,95	7.8.108	0,00	5.369,95	1
11/06/2001	242,82	7.8.109	242,82	0,00	
12/06/2001	3.163,75	7.8.110	0,00	3.163,75	3
12/06/2001	46.925,07	7.8.111	0,00	46.925,07	3
12/06/2001	435,00	7.8.112	0,00	435,00	3
13/06/2001	43.333,23	7.8.113	0,00	43.333,23	1

Data	Valor	Doc. No.	Comprovado	Não Comprovado	Situação
18/06/2001	4.955,84	7.8.114	0,00	4.955,84	1
19/06/2001	1.728,43	7.8.115	1.728,43	0,00	
20/06/2001	62,61	7.8.116	62,61	0,00	
21/06/2001	1.578,09	7.8.117	1.578,09	0,00	
22/06/2001	6.571,27	7.8.118	0,00	6.571,27	1
22/06/2001	1.532,85	7.8.119	1.532,85	0,00	
22/06/2001	64,00	7.8.120	64,00	0,00	
22/06/2001	65,00	7.8.121	65,00	0,00	
25/06/2001	19.676,30	7.8.122	0,00	19.676,30	1
25/06/2001	39,86	7.8.123	39,86	0,00	
26/06/2001	5.901,08	7.8.124	0,00	5.901,08	1
26/06/2001	195,69	7.8.125	195,69	0,00	
26/06/2001	1.667,55	7.8.126	1.667,55	0,00	
27/06/2001	25.752,23	7.8.127	0,00	25.752,23	1
27/06/2001	3,50	7.8.128	3,50	0,00	
28/06/2001	1.463,32	7.8.129	1.463,32	0,00	
29/06/2001	10.555,19	7.8.130	0,00	10.555,19	1
29/06/2001	711,00	7.8.131	711,00	0,00	
29/06/2001	25.333,10	7.8.132	0,00	25.333,10	3
29/06/2001	3.726,49	7.8.133	3.726,49	0,00	
29/06/2001	63,17	7.8.134	63,17	0,00	
02/07/2001	2.610,18	7.8.135	2.610,18	0,00	
05/07/2001	1.729,38	7.8.136	1.729,38	0,00	
06/07/2001	1.546,19	7.8.137	1.546,19	0,00	
13/07/2001	35.280,00	7.8.138	35.280,00	0,00	
31/07/2001	4.537,07	7.8.139	0,00	4.537,07	2
03/08/2001	4.279,53	7.8.140	4.279,53	0,00	
03/08/2001	2.502,20	7.8.141	2.502,20	0,00	
06/08/2001	1.000,00	7.8.142	1.000,00	0,00	
06/08/2001	467,12	7.8.143	467,12	0,00	
07/08/2001	1.133,83	7.8.144	1.133,83	0,00	
07/08/2001	59,56	7.8.145	59,56	0,00	
07/08/2001	1.106,77	7.8.146	1.106,77	0,00	
08/08/2001	1.269,39	7.8.147	1.269,39	0,00	
09/08/2001	62,61	7.8.148	62,61	0,00	
09/08/2001	1.583,51	7.8.149	1.583,51	0,00	
10/08/2001	2.096,77	7.8.150	2.096,77	0,00	
10/08/2001	25.198,00	7.8.151	25.198,00	0,00	
10/08/2001	6.104,91	7.8.152	6.104,91	0,00	
13/08/2001	4.052,59	7.8.153	4.052,59	0,00	
13/08/2001	38.639,86	7.8.154	38.639,86	0,00	
13/08/2001	163,50	7.8.155	0,00	163,50	1
13/08/2001	31.320,83	7.8.156	31.320,83	0,00	
14/08/2001	4.168,58	7.8.157	0,00	4.168,58	1
15/08/2001	35.588,40	7.8.158	35.588,40	0,00	
15/08/2001	519,99	7.8.159	519,99	0,00	
16/08/2001	1.001,27	7.8.160	1.001,27	0,00	
16/08/2001	1.514,88	7.8.161	1.514,88	0,00	
20/08/2001	5.178,17	7.8.162	5.178,17	0,00	
21/08/2001	924,16	7.8.163	924,16	0,00	

Data	Valor	Doc. No.	Comprovado	Não Comprovado	Situação
22/08/2001	1.239,93	7.8.164	1.239,93	0,00	
23/08/2001	4.187,75	7.8.165	0,00	4.187,75	3
24/08/2001	1.040,72	7.8.166	1.040,72	0,00	
24/08/2001	6.167,33	7.8.167	6.167,33	0,00	
24/08/2001	1.973,73	7.8.168	1.973,73	0,00	
24/08/2001	5.765,54	7.8.169	5.765,54	0,00	
27/08/2001	19.859,32	7.8.170	0,00	19.859,32	1
28/08/2001	7.501,44	7.8.171	0,00	7.501,44	1
29/08/2001	8.514,19	7.8.172	0,00	8.514,19	1
04/09/2001	700,00	7.8.173	700,00	0,00	
06/09/2001	16.869,68	7.8.174	0,00	16.869,68	1
10/09/2001	6.885,18	7.8.175	0,00	6.885,18	1
10/09/2001	1.067,66	7.8.176	1.067,66	0,00	
11/09/2001	62,50	7.8.177	62,50	0,00	
11/09/2001	24.086,23	7.8.178	0,00	24.086,23	1
12/09/2001	3.671,98	7.8.179	3.671,98	0,00	
12/09/2001	926,57	7.8.180	926,57	0,00	
14/09/2001	14.495,20	7.8.181	0,00	14.495,20	1
17/09/2001	19.700,29	7.8.182	0,00	19.700,29	1
18/09/2001	949,61	7.8.183	949,61	0,00	
20/09/2001	11.158,99	7.8.184	0,00	11.158,99	1
21/09/2001	2.575,19	7.8.185	2.575,19	0,00	
24/09/2001	10,47	7.8.186	10,47	0,00	
25/09/2001	11.687,72	7.8.187	0,00	11.687,72	1
26/09/2001	6.384,08	7.8.188	0,00	6.384,08	1
27/09/2001	1.292,89	7.8.189	1.292,89	0,00	
28/09/2001	1.905,58	7.8.190	1.905,58	0,00	
04/10/2001	1.018,25	7.8.191	1.018,25	0,00	
05/10/2001	1.153,04	7.8.192	1.153,04	0,00	
08/10/2001	300,00	7.8.193	300,00	0,00	
08/10/2001	978,06	7.8.194	978,06	0,00	
10/10/2001	10.183,60	7.8.195	0,00	10.183,60	2
10/10/2001	11.153,70	7.8.196	0,00	11.153,70	2
11/10/2001	27.497,67	7.8.197	27.497,67	0,00	
15/10/2001	62,50	7.8.198	62,50	0,00	
15/10/2001	2.606,40	7.8.199	2.606,40	0,00	
15/10/2001	17.736,07	7.8.200	17.736,07	0,00	
16/10/2001	542,67	7.8.201	542,67	0,00	
16/10/2001	227,33	7.8.202	227,33	0,00	
17/10/2001	959,74	7.8.203	959,74	0,00	
17/10/2001	24.000,00	7.8.204	24.000,00	0,00	
17/10/2001	10.000,00	7.8.205	0,00	10.000,00	1
19/10/2001	18.945,44	7.8.206	18.945,44	0,00	
22/10/2001	21,68	7.8.207	21,68	0,00	
22/10/2001	2.002,20	7.8.208	2.002,20	0,00	
22/10/2001	5.273,96	7.8.209	0,00	5.273,96	1
23/10/2001	1.651,09	7.8.210	1.651,09	0,00	
23/10/2001	8.525,59	7.8.211	0,00	8.525,59	1
25/10/2001	2.572,13	7.8.212	2.572,13	0,00	
26/10/2001	1.981,19	7.8.213	1.981,19	0,00	

Data	Valor	Doc. No.	Comprovado	Não Comprovado	Situação
30/10/2001	17,43	7.8.214	17,43	0,00	
30/10/2001	6.138,90	7.8.215	0,00	6.138,90	1
30/10/2001	6.335,92	7.8.216	0,00	6.335,92	1
31/10/2001	614,22	7.8.217	614,22	0,00	
31/10/2001	17.324,75	7.8.218	17.324,75	0,00	
31/10/2001	35.611,05	7.8.219	0,00	35.611,05	1
05/11/2001	2.922,34	7.8.220	2.922,34	0,00	
06/11/2001	2.450,00	7.8.221	2.450,00	0,00	
06/11/2001	1.076,62	7.8.222	1.076,62	0,00	
06/11/2001	300.000,00	7.8.223	300.000,00	0,00	
07/11/2001	1.166,65	7.8.224	1.166,65	0,00	
08/11/2001	1.020,76	7.8.225	1.020,76	0,00	
08/11/2001	9.000,00	7.8.226	0,00	9.000,00	1
09/11/2001	1.196,83	7.8.227	1.196,83	0,00	
09/11/2001	3.236,94	7.8.228	3.236,94	0,00	
09/11/2001	1.143,37	7.8.229	1.143,37	0,00	
12/11/2001	1.150,00	7.8.230	1.150,00	0,00	
12/11/2001	2.094,95	7.8.231	2.094,95	0,00	
12/11/2001	890,59	7.8.232	890,59	0,00	
13/11/2001	3.111,01	7.8.233	3.111,01	0,00	
13/11/2001	765,03	7.8.234	0,00	765,03	3
13/11/2001	479,73	7.8.235	0,00	479,73	3
13/11/2001	2.502,94	7.8.236	0,00	2.502,94	3
14/11/2001	4.666,49	7.8.237	4.666,49	0,00	
14/11/2001	25.176,93	7.8.238	0,00	25.176,93	1
19/11/2001	750,00	7.8.239	0,00	750,00	3
19/11/2001	853,46	7.8.240	853,46	0,00	
20/11/2001	3.730,28	7.8.241	0,00	3.730,28	3
20/11/2001	10.000,00	7.8.242	0,00	10.000,00	1
20/11/2001	1.249,63	7.8.243	1.249,63	0,00	
22/11/2001	11.863,40	7.8.244	0,00	11.863,40	1
22/11/2001	1.763,40	7.8.245	0,00	1.763,40	1
22/11/2001	10.100,00	7.8.246	10.100,00	0,00	
23/11/2001	2.000,00	7.8.247	2.000,00	0,00	
23/11/2001	30.538,88	7.8.248	0,00	30.538,88	1
28/11/2001	13.745,66	7.8.249	0,00	13.745,66	1
29/11/2001	41.380,50	7.8.250	41.380,50	0,00	
29/11/2001	7.700,00	7.8.251	7.700,00	0,00	
03/12/2001	21.277,74	7.8.252	0,00	21.277,74	1
04/12/2001	990,41	7.8.253	990,41	0,00	
06/12/2001	19.103,03	7.8.254	0,00	19.103,03	1
07/12/2001	1.575,63	7.8.255	1.575,63	0,00	
11/12/2001	34.460,02	7.8.256	0,00	34.460,02	1
13/12/2001	2.762,26	7.8.257	2.762,26	0,00	
14/12/2001	3.950,00	7.8.258	3.950,00	0,00	
14/12/2001	10.000,00	7.8.259	0,00	10.000,00	1
17/12/2001	8.069,81	7.8.260	0,00	8.069,81	1
18/12/2001	638,42	7.8.261	638,42	0,00	
18/12/2001	2.050,88	7.8.262	2.050,88	0,00	
18/12/2001	187,63	7.8.263	187,63	0,00	

Data	Valor	Doc. No.	Comprovado	Não Comprovado	Situação
19/12/2001	4.779,57	7.8.264	4.779,57	0,00	
19/12/2001	1.376,32	7.8.265	1.376,32	0,00	
20/12/2001	1.107,22	7.8.266	1.107,22	0,00	
20/12/2001	17.327,09	7.8.267	0,00	17.327,09	1
20/12/2001	500,00	7.8.268	0,00	500,00	1
21/12/2001	5.996,27	7.8.269	0,00	5.996,27	1
21/12/2001	90.022,60	7.8.270	90.022,60	0,00	
21/12/2001	1.098,39	7.8.271	1.098,39	0,00	
26/12/2001	10.000,00	7.8.272	0,00	10.000,00	2
27/12/2001	6.000,00	7.8.273	0,00	6.000,00	1
28/12/2001	20.985,21	7.8.274	20.985,21	0,00	
28/12/2001	75.888,12	7.8.275	75.888,12	0,00	
<b>TOTAIS</b>	<b>2.400.029,61</b>		<b>1.184.216,78</b>	<b>1.215.812,83</b>	

**Situação:**

- 1 – Documento não localizado no processo.
- 2 – Falta de comprovação de que os valores foram creditados pela alegada mutuante ou por sua ordem.
- 3 – Não coincidência de valores entre o depósito e os documentos apresentados.

O ANEXO 8 (fls. 2232 e segs.) trata de créditos originados alegadamente de mútuo com o sócio Sr. Lino Martins Pinto.

Às fls. 2242/2246 encontro cópia de documento intitulado **INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE MÚTUO**, firmado em 28/12/2000 entre O Sr. LINO MARTINS PINTO (mutuante) e SAENCO Saneamento e Construções Ltda (mutuária), representada pelo sócio, o mesmo Sr. Lino Martins Pinto. Observo que se trata de documento estritamente particular, assinado por duas testemunhas e não registrado em cartório, tendo sua validade, portanto, restrita às partes. Observo ainda que se trata de cópia simples, não autenticada.

A seguir, às fls. 2247/2271, encontro cópias de correspondências firmadas pelo alegado mutuante, Sr. Lino Martins Pinto, dirigidas à recorrente, nas quais o mutuante comunica a realização de depósitos nas contas correntes da mutuária. Não há nenhum extrato bancário do alegado mutuante que permita aferir coincidência de datas e valores das alegadas transferências, nem qualquer outro documento, por exemplo, o livro caixa da atividade rural do Sr. Lino Martins Pinto, alegada fonte dos recursos, nem mesmo cópia de sua declaração do imposto de renda pessoa física do ano em questão.

Pelo exposto, considero não comprovados os créditos relacionados às fls. 2232/2241 do processo.

Passo, a seguir, a examinar as alegações da recorrente quanto à ocorrência de erros materiais no lançamento.

A primeira alegação é de que teria havido duplicidade de cômputo na transferência de depósitos em conta de poupança para conta-corrente da empresa, e vice-versa. O contribuinte afirma (fl. 1219) que “*documentos anexos comprovam as afirmações acima*”, mas não especifica quais seriam esses documentos. Não encontrei, entre os anexos listados à fl. 1248, um conjunto de documentos que se referisse de forma específica a essa matéria. Talvez se trate do ANEXO 2, intitulado **DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ORIGINADOS DE**

**TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS BANCÁRIAS DA PRÓPRIA SAENCO.** Se for esse o caso, esses documentos já foram examinados anteriormente neste voto. Se não, não encontro outros documentos a analisar, pelo que o pleito do contribuinte se esvazia.

A seguir, a recorrente afirma que estaria incorreto o percentual utilizado para definição da base de cálculo do arbitramento: o percentual correto seria de 9,6%, e não de 38,4%, como consta do auto de infração. Contesta a decisão recorrida, e afirma que as empresas de construção civil, caso da interessada, não mais estariam obrigadas ao lucro real, desde a edição do art. 14 da Lei nº 9.718/1998, e que poderiam optar pelo lucro presumido. Apresenta notas fiscais (anexo 10, fls. 2301/2309), no intuito de comprovar que desenvolve atividades de construção com emprego de materiais, pelo que estaria sujeita ao percentual de 8% no lucro presumido e de 9,6% no lucro arbitrado.

Para maior clareza, transcrevo abaixo a redação do art. 14 da Lei nº 9.718/1998:

*Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:*

*I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*II-cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;*

*III-que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;*

*IV-que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;*

*V-que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;*

*VI-que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).*

Também relevante é o conteúdo do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06/1997, abaixo transcrito:

*O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 147, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 606, de 03 de setembro de 1992, e tendo em*



*vista o disposto no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 3º da IN SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:*

*I - Na atividade de construção por empreitada, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal será:*

*a) 8% (oito por cento) quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade;*

*b) 32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, ou seja, sem o emprego de materiais.*

*II - As pessoas jurídicas enquadradas no inciso I, letra "a", deste Ato Normativo, não poderão optar pela tributação com base no lucro presumido.*

A autuação, de fato, foi feita utilizando-se do percentual de 38,4% sobre a receita bruta conhecida, em atenção ao disposto no art. 532 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99). Esse dispositivo, por sua vez, determina que devem ser utilizados os percentuais previstos para o Lucro Presumido, no art. 519 do mencionado Decreto, acrescidos de 20%. Conjugando o conteúdo desses artigos com o art. 14 da Lei nº 9.718/1998 e, ainda, com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06/1997, conclui-se que os percentuais aplicáveis seriam:

- 8,0% sobre a receita bruta de construção por empreitada, quando houver emprego de materiais em qualquer quantidade, passando para 9,6% no caso de arbitramento.
- 32% no caso de construção por administração ou por empreitada unicamente de mão de obra, passando para 38,4% no caso de arbitramento.

À época do lançamento, é bom lembrar, a fiscalização não teve acesso aos livros contábeis e fiscais da então fiscalizada, o que motivou o arbitramento do lucro. Em assim sendo, havia dois instrumentos disponíveis para avaliar a natureza da atividade da empresa, se empreitada com ou sem o emprego de materiais, ou ainda, outras atividades. O primeiro era o contrato social (fl. 889), o qual estabelecia que o objetivo social da sociedade “é exclusivamente a atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terreno, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda”. O segundo instrumento era a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ 2002), referente ao ano-calendário 2001. Ali, a empresa declara que sua atividade econômica corresponde a “edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços)” (fl. 48), opta pela tributação com base no lucro presumido e aplica o percentual de 8,0% sobre sua receita bruta declarada (fls. 50/51).

Ao contrário da autoridade de primeira instância, não entendo restar claro caber a aplicação do percentual de 32%. Com efeito, com a edição da Lei nº 9.718/1998, a partir de 1º de janeiro de 1999 as pessoas jurídicas que se dedicam à compra e venda, ao loteamento, à

incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras da construção civil passaram a poder optar pela tributação com base no lucro presumido. Com isso, entendendo derogado o inciso II do mencionado ADN COSIT nº 06/1997, o qual se baseou em legislação pretérita.

Se o Fisco apurou omissões de receita fundadas em presunção legal, que não permite identificar a natureza da receita omitida e, em consequência, qual o percentual aplicável, ao arbitrar o lucro deveria ter utilizado o mesmo percentual de que se valeu a interessada em sua DIPJ, o qual, diga-se, é compatível com seu objetivo societário, acrescido de 20%. Para desconsiderar o percentual de 8%, adotado pela interessada, e passar para o percentual de 32%, como fez, necessárias seriam provas de que as atividades da empresa seriam de prestação de serviços de construção por administração ou empreitada unicamente de mão de obra, que não encontro nos autos.

É de se ressaltar que as provas que a recorrente traz com o objetivo de atestar que utiliza materiais nos serviços prestados são extremamente frágeis. O ANEXO 10 (fls. 2301/2309) contém cópias simples de oito notas fiscais de sua emissão que especificam separadamente material e serviços. Dessas notas, seis se referem a serviços prestados em 2000, ano que não foi objeto de autuação, e devem ser desconsideradas. Restam, portanto, somente duas notas fiscais, nº 0624 (fl. 2302) e nº 0621 (fl. 2304) que se referem ao período de 2001, e totalizam R\$ 538.301,40, o que representa muito pouco em face da acusação de receitas omitidas da ordem de R\$ 30 milhões. Ainda, em face da não apresentação dos livros contábeis e fiscais, não há como verificar se essas notas fiscais foram corretamente emitidas, escrituradas e declaradas ao Fisco. Por fim, registro a falta nos autos de contratos e outros documentos que pudessem reforçar a natureza dos serviços prestados e, em consequência, do percentual aplicável para determinação do lucro.

Não obstante, entendo que, neste ponto, assiste razão à recorrente, que deve se sujeitar ao percentual de 9,6% sobre a receita bruta, para fins de determinação do lucro arbitrado.

A seguir, insurge-se a recorrente contra a multa aplicada, que qualifica de desarrazoada, desproporcional e confiscatória. Discorda também da aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios, afirmando: (i) que sua verdadeira natureza seria de índice remuneratório, condizente com operações de mercado financeiro; (ii) que essa taxa não foi instituída por lei; e (iii) que seu uso representa anatocismo, em ofensa ao art. 192, § 3º, da Constituição Federal.

Não são trazidos novos argumentos em relação ao apresentado em primeira instância sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade das leis que embasaram a aplicação das multas e juros moratórios. Em assim sendo, limito-me a constatar que o Fisco agiu em conformidade com a lei então vigente, e invoco as súmulas nº 2 e nº 4 deste Primeiro Conselho de Contribuintes, abaixo transcritas, como fundamento para manter essas exigências.

*Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de*

*inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Quanto aos lançamentos reflexos de CSLL, PIS e COFINS, não tendo sido trazidos argumentos específicos, estendem-se os entendimentos e conclusões expendidos para o principal.

Por todo o exposto, voto por não acolher as preliminares levantadas e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso voluntário, para:

1. Reduzir os valores tributados como omissão de receitas, conforme quadro seguinte:

Mês/Ano	Receita Autuada	Depósitos bancários com origem comprovada			Total Exonerado	Total Mantido
		Anexo 2	Anexo 7.7	Anexo 7.8		
jan/2001	2.610.805,60	95.000,00	0,00	9.475,13	104.475,13	2.506.330,47
fev/2001	1.321.521,74	172.000,00	0,00	70.004,63	242.004,63	1.079.517,11
mar/2001	625.624,38	343.000,00	79.500,00	84.057,83	506.557,83	119.066,55
abr/2001	1.597.532,79	118.000,00	722,18	3.981,15	122.703,33	1.474.829,46
mai/2001	2.717.020,99	174.144,65	11.000,00	35.506,50	220.651,15	2.496.369,84
jun/2001	2.770.069,52	13.000,00	32.156,80	26.037,08	71.193,88	2.698.875,64
jul/2001	2.160.477,44	124.000,00	101.300,00	41.165,75	266.465,75	1.894.011,69
ago/2001	2.020.707,82	40.500,00	35.900,00	181.791,60	258.191,60	1.762.516,22
set/2001	3.486.036,51	0,00	0,00	13.162,45	13.162,45	3.472.874,06
out/2001	3.649.631,24	0,00	0,00	122.211,86	122.211,86	3.527.419,38
nov/2001	3.090.093,26	0,00	0,00	389.410,14	389.410,14	2.700.683,12
dez/2001	4.408.801,35	0,00	104.000,00	207.412,66	311.412,66	4.097.388,69
<b>TOTAL</b>	<b>30.458.322,64</b>	<b>1.079.644,65</b>	<b>364.578,98</b>	<b>1.184.216,78</b>	<b>2.628.440,41</b>	<b>27.829.882,23</b>

2. Reduzir, de 38,4% para 9,6%, o percentual aplicável à receita considerada para tributação, para fins de determinação do lucro arbitrado.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008.

  
WALDIR VEIGA ROCHA